



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13840.000818/2003-33  
**Recurso nº** 337.846 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-001.105 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 29 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PROCAD PROJETOS E DETALHAMENTOS SC LTDA.

Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. DESENHO TÉCNICO. ATIVIDADE DE CARÁTER PESSOAL ASSEMELHADA A DE ARQUITETO E ENGENHEIRO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96.

Não pode optar pelo Simples a empresa que desenvolve atividade de desenho técnico, consistente em execução e detalhamento de projetos produzidos por engenheiros. Atividade que a esta se assemelha. Regência do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otacilio'.

Otacilio Dantas Cartaxo - Presidente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Susy Gomes Hoffmann'.

Susy Gomes Hoffmann - Relatora.

Editado em: 03 NOV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner,

Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela fazenda nacional.

O contribuinte foi excluído do Simples, por atividade vedada, consistente em “serviços de desenho técnico especializado”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.*

*Ano-calendário: 2002*

*DESENHO TÉCNICO. VEDAÇÃO.*

*Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de desenho técnico, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.*

*Solicitação Indeferida.*

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 38/43).

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.*

*Ano-calendário: 2002*

*SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS E DETALHAMENTOS”. LC 123, DE 14/12/06.*

*Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, § 2º, “poderão optar pelo Simples Nacional sociedades que se dediquem exclusivamente à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa no caput deste artigo”.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.*

Ressaltou-se, ainda, que:

*No entanto, destaco que, mesmo que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, ainda estivesse em vigor, ao contrário da r. decisão recorrida, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de engenheiro*



*ou técnico legalmente habilitado e as atividades exercidas pela Recorrente.*

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 93/102).

Argumentou que a decisão violou o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, sustentando que a lista disposta em tal dispositivo legal não é exaustiva, abrangendo “*qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida*”.

Partindo do pressuposto de que o contribuinte “*alegou que seu objetivo era de prestação de serviços de desenhos*”, alegou que:

*“Destá forma, não se pode enquadrar no regime estabelecido pela Lei nº 9.317, de 1996, a pessoa jurídica que desenvolve atividade para a qual é exigido conhecimento técnico-científico, como é o caso da profissão de desenhista industrial que, de acordo com o COB, deve ter a seguinte formação: A formação requerida para os desenhistas industriais, também conhecido como desenhistas de produtos ou designers, projetistas, é o curso superior completo na área.*

*Ademais, é importante assinalar o objetivo da lei ao utilizar a expressão ‘serviços profissionais’; dentro deste comando legal está implícita a pretensão do legislador de excluir do Simples aquelas pessoas jurídicas que auferem rendimentos decorrentes de serviços profissionais. Desta forma, as remunerações obtidas por serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante que se trate de profissão regulamentada por lei ou não, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, nos moldes do que trata o art. 663 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), já mencionado.*

*Desta forma, conclui-se que não pode ser efetuada a inclusão da interessada, a qual presta serviços de desenhista industrial, tendo como sócios, inclusive dois profissionais formados nesta área, visto ser esta causa impeditiva à opção pelo regime do Simples”.*

Assim, postulou pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 112/115.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado: artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Segundo o contrato social do contribuinte, cláusula terceira, tem-se que o seu objeto social consiste em “*Prestação de serviços na área de projetos e detalhamentos, exceto aqueles que dependam de autorização de registro especial*”.

O recorrente argumenta que a atividade desenvolvida pelo contribuinte constitui-se em desenho industrial, a qual se enquadra na vedação constante do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Conforme se depreende dos autos, as alegações do contribuinte são no sentido de que possui um programa de desenho (Autocad), pelo qual somente processa os dados solicitados pelos profissionais responsáveis, que são os engenheiros. A sua atividade resume-se à execução, sem qualquer responsabilidade técnica.

A vedação que se pretende inserida a atividade do contribuinte era aquela prevista, quando da lei nº 9317/96, no seu artigo 9º, inciso XIII:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

A atividade desenvolvida pelo contribuinte, de projetos e detalhamentos, nos termos expressos do seu contrato social, em relação a determinações feitas por engenheiros (é o que diz o próprio contribuinte) tem descrição catalogada no Código Brasileiro de Ocupações nº 3181, então, como defendeu o recorrente no código nº 2624-10, que se refere ao desenhista de produtos, de páginas da internet e outros. Na verdade, a atividade do contribuinte enquadra-se na seguinte descrição do CBO, que concerne ao desenhista técnico:

### *“DESCRIBÇÃO SUMÁRIA*

*Elaboram desenhos de arquitetura e engenharia civil utilizando softwares específicos para desenho técnico, assim como podem executar plantas, desenhos e detalhamentos de instalações hidrossanitárias e elétricas e desenhos cartográficos; coletam e processam dados e planejam o trabalho para a elaboração do projeto como, por exemplo, interpretar projetos existentes, calcular e definir custos do desenho, analisar croqui e aplicar*

*normas de saúde ocupacional e normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação.”*

Em relação à formação do profissional da área e à experiência, o CBO estabelece o seguinte:

*“Esse emprego/ocupação requer para o seu exercício o ensino fundamental completo, curso básico de qualificação de duzentas a quatrocentas horas/aula e experiência profissional de um a dois anos. É necessário o domínio de aplicativos como o CAD - computer aided design (desenho auxiliado por computador). A(s) ocupação (ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do Decreto 5.598/2005.”*

Pautando-se por estes conceitos, vê-se que a atividade desenvolvida pelo contribuinte enquadra-se dentre as listadas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Com efeito, sabe-se que as vedações constantes do dispositivo em questão tem em vista a exclusão das empresas formadas especialmente por profissionais liberais, por profissionais que, não obstante em sociedade, prestam serviços por natureza pessoal, ocorrendo, tal prestação, por profissionais formados em uma mesma área. É o exemplo da sociedade de advogados, de arquitetos, de engenheiros.

No caso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo contribuinte, de perpetração de projetos e detalhamentos, é efetivamente efetivada por profissionais com uma formação específica, conforme a descrição acima transcrita. Esta formação é, inclusive, a dos sócios da empresa, consoante ressaltado pelo recorrente.

Veja que tal atividade, de desenhista técnico, acaba por guardar uma íntima relação com a atividade de engenheiro e arquiteto, pois que acabam por implicar não apenas execução pura e simples de projetos originados de arquitetos e engenheiros. Na verdade, a execução em si, como a própria descrição da atividade pelo CBO indica, demanda interpretação do projeto, cálculos de desenhos, análise e croquis, e aplicação de “*normas técnicas ligadas à construção civil, podendo atualizar o desenho de acordo com a legislação*”.

Há, inequivocamente, uma caráter pessoal no objeto social do contribuinte, o que o torna assemelhado às atividades de arquiteto e engenheiro.

Neste sentido, há alguns julgados no âmbito do CARF:

Processo	nº	10840.003606/2004-09
Recluso	nº	137683
Acórdão nº	1103-00.108 - 1ª	Câmara! 3 4 Turma Ordinária
Sessão de	9 de	dezembro de 2009
Matéria		<b>SIMPLES</b>
Recorrente	PROEMON - PROJETO,	ENGENHARIA E
	MONTAGENS	INDUSTRIAIS

LTDA.

Recorrida 5' TURMA DA DRURIBEIRÃO PRETO

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **Simples**

Ano-calendário: 2001

Ementa: **EXCLUSÃO - SIMPLES**

Os serviços de **desenho técnico** se consideram assemelhados aos de engenheiro ou de arquiteto, ainda que não reclamem formação acadêmica de nível superior para o exercício daqueles, de modo que se inserem na cláusula geral "ou assemelhados" constante da hipótese vedatena de opção pelo **Simples** federal.

2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-12878 em 22.03.2001

**SIMPLES - EXCLUSÃO** - Não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - **SIMPLES** a pessoa jurídica que exercer atividades de **desenho técnico** ou assemelhados a engenharia e arquitetura (inciso XIII, artigo 9º, da Lei nº 9.317/96). Recurso negado.

Publicado no DOU em: 31.08.2001

Relator: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA

Recorrente: ESCRITÓRIO COMERCIAL RECORD S/C LTDA.

Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Susy Gomes Hoffmann  Relatora